



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.462 - MG (2015/0194056-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVO MARCO INTERRUPTIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ÚLTIMO DECRETO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos casos de superveniência de nova condenação no curso da execução penal, com a consequente unificação das penas, considera-se a data do trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de benefícios.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.462 - MG (2015/0194056-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON SANTOS OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Agravo em Execução n. 1.0105.06.175323.9.001.

Depreende-se dos autos que, em virtude da superveniência de nova condenação em desfavor do paciente, o Juízo da Execução Penal unificou suas penas, considerando, como marco interruptivo para futuros benefícios, a data da última prisão, qual seja 13.8.2010 (fls. 121/122).

Em Agravo em Execução a decisão foi reformada pelo Tribunal de origem para estabelecer a data do trânsito em julgado da última condenação como termo inicial para a obtenção de futuros benefícios. O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - NOVA CONDENAÇÃO - MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista a superveniência de nova condenação penal e a soma procedida das penas do reeducando, correta a fixação da data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para a concessão de futuros benefícios da execução penal, conforme entendimento consolidado no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 160).

No presente *writ*, a impetrante alega que, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da ampla defesa e da vedação ao excesso de execução, na ausência de norma expressa acerca da data a ser considerada como marco interruptivo no caso de unificação de penas, deve-se aplicar a data da última prisão por ser mais favorável ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o tempo de prisão preventiva deve ser considerado para fins de progressão de regime prisional.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reformada a decisão, fixando-se a data da última prisão como marco inicial para a obtenção de benefícios.

Indeferida a liminar e dispensadas informações (fls. 169/170) o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 181/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.462 - MG (2015/0194056-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a cassação do acórdão impugnado, reconhecendo-se, nos casos de unificação de penas, a data da última prisão como termo inicial para contagem de prazo para a concessão de futuros benefícios da execução penal.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem ao reformar a decisão do Juiz das execuções, consignou o seguinte:

Após a detida análise dos autos, tenho que assiste razão ao agravante, data venia.

Isso porque, considerando o recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0704.09.136730-7/002, tenho como correto fixar a data do trânsito em julgado da última condenação para a concessão dos benefícios da execução penal.

[...].

Neste entendimento, considerando a superveniência de nova condenação penal e a somatória procedida das penas do reeducando, entendo como necessária a fixação da data do trânsito em julgado da última condenação do agravante, qual seja, 18/11/2013, como marco para a concessão de novos benefícios e não a da prisão do sentenciado.

Vale ressaltar a importância de se adotar o entendimento consolidado neste eg. Tribunal de Justiça, a fim de prestigiar a jurisprudência como fonte do Direito que é, até porque se menosprezada a decisão colegiada obtida, não haverá finalidade alguma em se uniformizar a jurisprudência, e estaríamos desmerecendo o trabalho, dedicação e empenho de meus ilustres Colegas, na árdua tarefa de pacificar as matérias jurídicas deveras tormentosas e conturbadas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. decisão guerreada, nos exatos termos do presente voto (fls. 161/163).

Quanto ao ponto, é certo que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos casos de superveniência de nova condenação no curso da execução penal, com a consequente unificação das penas, considera-se a data do trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a concessão de benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

2. *O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. TERMO A QUO PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios, como regra geral, é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.*

2. *Em tal hipótese, diante da unificação das penas, a data-base para a contagem dos prazos para benefícios de execução penal será a data do trânsito em julgado da última condenação, exceto para concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.*

3. *No caso dos autos, que versa sobre a determinação da data-base na hipótese de unificação de penas diante da superveniência de nova condenação no bojo da execução penal, verifica-se que a Corte estadual, ratificando decisão do Juízo singular, seguiu o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Sodalício.*

4. *Habeas corpus não conhecido (HC 337.710/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)*

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. *Firmou-se nesta Corte o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no HC 337.581/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 03/05/2016, DJe 10/05/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O DESCONTO DA PENA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, sendo despiciendo o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo aquisitivo (Precedentes).

3. A aplicação desse entendimento, no casos dos autos, acarretaria a vedada reformatio in pejus, o que impõe a manutenção da decisão do Juízo de Execuções, confirmada pelo Tribunal de origem, que fixou a data da publicação da última sentença condenatória como termo inicial para concessão da progressão.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 343.271/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

No caso dos autos, considerando que o Tribunal de origem aplicou o posicionamento pacificado nesta Corte, não há falar em flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0194056-0

HC 332.462 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01081636720108130105 0184100022005 10000100000256 10105061753239001
105061753239 106134442010 1081636720108130105

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELLINGTON SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.